

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Todo início do ano letivo, para muitas famílias porto-alegrenses, é marcado pela preocupação de não possuir recursos financeiros para a compra dos materiais necessários para que seus filhos possam retornar à escola e ter o pleno desenvolvimento das atividades escolares. Isso é comprovado pela expressiva quantidade de pedidos de auxílio que recebemos de pessoas para a compra de material escolar para seus filhos.

Sabendo que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, assim como rezam nossas Constituições Federal e Estadual, garantir o acesso e a permanência do estudante na escola, bem como a igualdade de condições e oportunidades, independente das condições financeiras, devem ser prioridades nas políticas públicas de educação.

Considerando que a disponibilidade do material escolar básico é uma prerrogativa para um processo de ensino e aprendizagem satisfatório, deve-se destacar que um dos motivos de exclusão de nossas crianças e jovens das escolas é a situação financeira de suas famílias, que não têm condições de custear a compra do material escolar necessário para o estudo de seus filhos.

Submetemos à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, por entendermos que, somente mediante uma Lei que torne obrigatório e que regule o fornecimento do material escolar aos estudantes de famílias de baixa renda, estaremos garantindo as condições mínimas necessárias para que esses estudantes frequentem a escola e tenham um bom aproveitamento.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA

PROJETO DE LEI

Obriga o Executivo Municipal a fornecer, por meio de seu órgão competente, material escolar aos estudantes carentes matriculados nas escolas municipais de Ensino Fundamental.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a fornecer, por meio de seu órgão competente, material escolar aos estudantes carentes matriculados nas escolas municipais de Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se carente o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei objetiva:

I – facilitar o acesso e a permanência dos estudantes na escola, diminuindo a evasão originada pela dificuldade financeira das famílias para suportar a aquisição do material escolar; e

II – proporcionar condições mínimas para o desenvolvimento das atividades educacionais, sem que haja prejuízo ao desempenho do estudante pela carência de material escolar.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I – o material escolar será fornecido aos estudantes anualmente, até o primeiro dia de cada período letivo; e

II – o estudante deverá comprovar a condição de carente de que trata esta Lei para receber o material escolar.

Art. 4º O material escolar de que trata esta Lei será fornecido em “kits”, que conterão, no mínimo, os seguintes itens:

I – para os estudantes de Ensino Fundamental das séries iniciais:

- a) 1 (um) apontador;
- b) 5 (cinco) lápis pretos;
- c) 4 (quatro) cadernos brochura com 96 (noventa e seis) folhas;
- d) 1 (um) caderno grande para desenho;
- e) 1 (uma) unidade de cola;

- f) 1 (uma) tesoura escolar sem ponta;
 - g) 1 (uma) régua de 30 (trinta) centímetros;
 - h) 1 (uma) caixa de giz de cera com 12 (doze) cores;
 - i) 1 (uma) caixa de lápis de cor com 12 (doze) cores; e
 - j) 1 (uma) pasta tamanho ofício com elástico;
- II – para os estudantes de Ensino Fundamental das séries finais:
- a) 1 (um) apontador;
 - b) 5 (cinco) lápis pretos;
 - c) 6 (seis) cadernos brochura com 96 (noventa e seis) folhas;
 - d) 1 (um) caderno grande para desenho;
 - e) 1 (uma) unidade de cola;
 - f) 1 (uma) tesoura escolar sem ponta;
 - g) 1 (uma) régua de 30 (trinta) centímetros;
 - h) 1 (uma) pasta tamanho ofício com elástico;
 - i) 2 (duas) canetas esferográficas azuis;
 - j) 2 (duas) canetas esferográficas vermelhas;
 - k) 2 (duas) canetas esferográficas pretas;
 - l) 1 (um) transferidor;
 - m) 1 (um) compasso;
 - n) 1 (um) esquadro; e
 - o) 1 (uma) agenda escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.